



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.109, DE 2020 **(Do Sr. Bira do Pindaré)**

Acrescenta-se parágrafo único no art. 11º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar bonificação, em concurso público, aos profissionais essenciais que trabalharam no enfrentamento ao COVID-19.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2060/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N.º , DE 2020
(Do Sr. BIRA DO PINDARÉ)

Acrescenta-se parágrafo único no art. 11º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar bonificação, em concurso público, aos profissionais essenciais que trabalharam no enfrentamento ao COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica inserido no artigo 11 da Lei 8,112, de 11 de dezembro de 1990, o parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

Parágrafo único. Será concedido aos profissionais essenciais e aos voluntários que estiveram em atividade e expostos a risco de contaminação pelo COVID 19, no prazo de 5 anos a contar do fim da decretação de estado de calamidade pública, a bonificação de 20% na nota final em qualquer concurso público, mediante certificação da autoridade competente.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa assegurar bonificação, em concurso público, aos profissionais essenciais que trabalharam no enfrentamento direto ao COVID-19. A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia global

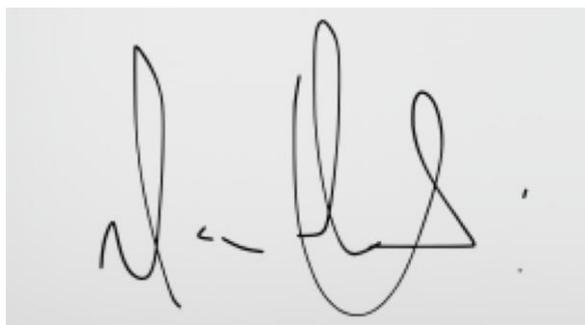
por causa da rápida expansão de um tipo específico de coronavírus pelo mundo. O vírus, nomeado COVID-19, foi notificado pela primeira vez em Wuhan (China) em 31 de dezembro de 2019. Segundo o órgão, o número de pacientes infectados, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas.

Tendo em vista o alto índice de contágio, os profissionais que prestam serviços essenciais tais como, segurança, transporte e limpeza estão correndo o maior risco de contágio. Os profissionais mais vulneráveis são os da área de saúde. Estudo dos pesquisadores da Coppe/UFRJ revela que cerca de 2,6 milhões desses profissionais apresentam risco de contágio acima de 50% pela COVID-19, originada por contaminação do novo coronavírus.

No intuito de valorizar os serviços bravamente prestados por esses profissionais é que propomos uma forma de recompensa-los por este sacrifício, oferecendo uma bonificação na nota final dos concursos públicos que por ventura vieram a prestar. De certa forma o presente projeto estimula também a atividade profissional voluntariado em meio a pandemia.

Assim, solicito aos pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição que visa tão somente valorizar os profissionais que estão travando uma árdua batalha contra o COVID-19.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2020.

A handwritten signature in black ink on a light gray background. The signature is stylized and appears to read 'Bira do Pindaré'.

**Deputado Bira do Pindaré
PSB/MA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores
Públicos Cíveis da União, das autarquias e das
fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

.....
Seção III
Do Concurso Público

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas. [Artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#).

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no *Diário Oficial da União* e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO